



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

Ao Expediente da Mesa

Em

putado Laércio Schuster
1º Secretário



MENSAGEM Nº 290

VETO TOTAL AO 147/19

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafa do Projeto de Lei nº 147/2019, que "Dispõe sobre a inclusão do tipo sanguíneo na Carteira Nacional de Habilitação", por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 463/19, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 062/2019, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

O PL nº 147/2019, ao pretender autorizar o DETRAN a incluir informação acerca do tipo sanguíneo na Carteira Nacional de Habilitação, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que invade competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, ofendendo, assim, o disposto no inciso XI do caput do art. 22 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Dispõe o art. 22, XI, da Constituição Federal, que compete privativamente à União legislar sobre trânsito [...].

Em razão de pertencer à União a competência privativa para legislar sobre trânsito, foi produzido pelo legislador nacional o Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), o qual, em seu artigo 159, "caput", estabelece que a Carteira Nacional de Habilitação será expedida em modelo único, de acordo com as especificações do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.

[...]

Com o intuito de regulamentar o modelo único da CNH, o CONTRAN expediu a Resolução n. 718/2017, que "Regulamenta as especificações, a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação e dá outras providências", de cujo conteúdo extrai-se:

"Art. 2º A CNH será expedida em modelo único, estabelecido pelo Anexo I.

[...]

§ 2º As restrições médicas, a informação sobre o exercício de atividade remunerada e os cursos especializados que tenham certificações expedidas deverão ser informados em campo específico da CNH, de forma codificada, conforme o Anexo IV."

Observemos, então, que informações sobre "restrições médicas", de acordo com o CONTRAN, podem constar de campo específico da CNH, contanto que sejam consignadas de forma codificada, nos exatos termos definidos pelo Anexo IV da Resolução [...].

Lido no Expediente
120ª Sessão de 18/12/19
À Comissão de:
(S) JUSTIÇA
Secretário



Note-se que não se encontra na normativa do CONTRAN codificação condizente com a especificação do tipo sanguíneo do motorista. O Autógrafo em apreço, portanto, inovou, pois não se limitou a observar as balizas da Resolução n. 718/2017. Ao contrário, foi além e autorizou a inclusão de registro na Carteira de Habilitação não concebido pelo órgão federal competente. Agindo assim, acabou por violar o conceito de modelo único mencionado no “caput” do artigo 159 do Código de Trânsito.

Em vista disso, não está o Estado de Santa Catarina autorizado a produzir norma que discipline a inclusão, na CNH, de registro não considerado pelo CONTRAN, como pretende o projeto de lei em análise, a uma porque pertence à União a competência privativa para legislar sobre trânsito e, a duas, porque tal atribuição há de ser exercida, com exclusividade, pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Em face do exposto, conclui-se que o projeto de lei nº 147/2019 viola o que dispõe o art. 22, XI, da Constituição Federal, e o 159 do Código de Trânsito.

Por sua vez, o DETRAN, por meio da sua Assessoria Jurídica, consultado a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL pelas seguintes razões:

[...] vejamos o que dispõe a Constituição Federal/1988, em seu artigo 22, inciso XI: “Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XI – trânsito e transporte”.

[...] Não obstante, prevê a carta Política que legislar sobre trânsito é competência privativa da União, conforme descrito acima (art. 22, inciso XI), no mesmo artigo, parágrafo único, há a disposição que “Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo”.

Assim, vislumbra-se que, tratando-se de Lei Complementar de competência do Congresso Nacional, é possível que a União delegue competência para os Estados-membros. Fato ainda não ocorrido.

Usando dessa prerrogativa, a União instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei nº 9.503/1997), que dispõe que compete ao Contran “estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito” e “normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores e registro e licenciamento de veículos” (art. 12, incisos I e X, respectivamente).

Dessa forma, devidamente autorizado pela Lei, o Contran, responsável pela regulamentação da legislação de trânsito no país, expediu a Resolução 718/2017, que “Regulamenta as especificações, a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação e dá outras providências”, cabendo ao Estado, c/c inciso III, art. 22, CTB, a exclusiva função de execução.

Assim, tanto a Carteira Nacional de Habilitação - CNH, quanto a Permissão Para Dirigir - PPD, bem como a Autorização para Conduzir Ciclomotor - ACC, têm suas especificações determinadas pela legislação federal, não cabendo aos Estados-membros outras regras inerentes à mesma.

[...]



Assim, salvo as matérias relacionadas a estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito, consoante art. 23, XII, da mesma carta, a competência para legislar sobre o trânsito é da União, no que já se manifestou a jurisprudência:

“Competência Legislativa da União. Por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre trânsito (CF, art. 22, XI), o Tribunal julgou procedente o pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Mato Grosso para declarar a inconstitucionalidade da Lei 6.908/97, do mesmo Estado, que autorizava o uso da película de filme solar nos vidros dos veículos em todo o Estado de Mato Grosso”. (ADI 1.704-MT, rel. Min. Carlos Velloso, 1º.8.2002)

Não cabe, assim, ao Estado legislar sobre questões de competência exclusiva da União.

[...]

A norma regulamentar federal impôs a obrigatoriedade acerca do modelo de CNH e PPD a serem expedidas pelos órgãos de trânsito, de modo que não cabe ao Estado de Santa Catarina qualquer espaço para inovação legislativa. Ademais, trata-se de matéria reservada à competência legislativa privativa da União, inserindo-se em campo próprio de produção de regras uniformes, válidas para todos os entes federados. Esse é o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal – STF – na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI – 5.332/SC [...].

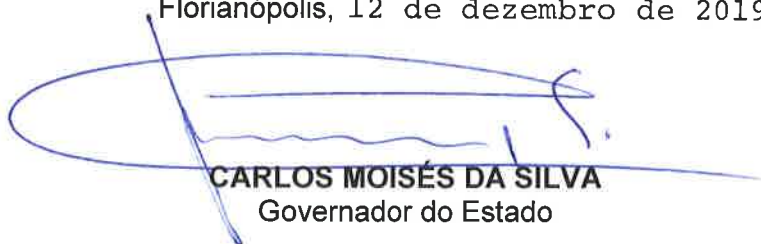
Desse modo, concluímos que o CTB não prevê a possibilidade de o Estado legislar sobre trânsito, ou seja, inovar no ordenamento jurídico, devendo tal competência ser reservada à União, na forma da legislação e jurisprudência colacionada acima.

A Resolução 718/2017, que disciplina e regulamenta as especificações, a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), não prevê a inclusão de informações como “tipo sanguíneo”, assim indevido ao Estado determinar referida obrigatoriedade junto à CNH.

O presente Projeto de Lei exorbita das incumbências estaduais fixadas no CTB, rompe com o modelo federativo e caracteriza invasão da competência da União.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2019.


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

12437/19
DEP VOLMEI WEBER

PSE, DES
1449 144



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 147/2019



Veto totalmente por ser
Inconstitucional
Florianópolis 12/12/2019

Carlos Moisés da Silva
Governador do Estado

Dispõe sobre a inclusão do tipo sanguíneo na Carteira Nacional de Habilitação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina (DETRAN) poderá incluir na Carteira Nacional de Habilitação no campo específico das observações de restrição médica, conforme Resolução do CONTRAN, o tipo sanguíneo.

Art. 2º A inclusão a que se refere o art. 1º desta Lei dar-se-á desde que o interessado a solicite e dependerá exclusivamente da apresentação do respectivo documento comprobatório do tipo sanguíneo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

de 2019.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 22 de novembro


Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente, e.e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



PARECER Nº 463/19-PGE

São Miguel do Oeste, 10 de dezembro de 2019

Processo: SCC 12498/2019

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

Ementa: Projeto de Lei nº 147/2019, que *Dispõe sobre a inclusão do tipo sanguíneo na Carteira Nacional de Habilitação*. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito (art. 22, XI, CF/88). Competência do CONTRAN para especificar as regras sobre a expedição da CNH. Documento que deve ser confeccionado em modelo único (art. 159 do Código de Trânsito). Inconstitucionalidade.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procurador(a)-Chefe da COJUR

Trata-se de autógrafo do projeto de lei nº 147/2019, que "*Dispõe sobre a inclusão do tipo sanguíneo na Carteira Nacional de Habilitação*", enviado a esta Procuradoria pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Dispõe o art. 22, XI, da Constituição Federal, que compete privativamente à União legislar sobre trânsito:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]
XI - trânsito e transporte;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Em razão de pertencer à União a competência privativa para legislar sobre trânsito, foi produzido pelo legislador nacional o Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), o qual, em seu artigo 159, "caput", estabelece que a Carteira Nacional de Habilitação será expedida em modelo único, de acordo com as especificações do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito. Veja-se:

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em e **de acordo com as especificações do CONTRAN**, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

Com o intuito de regulamentar o modelo único da CNH, o CONTRAN expediu a Resolução n. 718/2017, que "*Regulamenta as especificações, a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação e dá outras providências*", de cujo conteúdo extrai-se:

Art. 2º A CNH será expedida em modelo único, estabelecido pelo Anexo I.

[...]

§ 2º **As restrições médicas**, a informação sobre o exercício de atividade remunerada e os cursos especializados que tenham certificações expedidas **deverão ser informados em campo específico da CNH, de forma codificada, conforme o Anexo IV**.

Observemos, então, que informações sobre "restrições médicas", de acordo com o CONTRAN, podem constar de campo específico da CNH, contanto que sejam consignadas de forma codificada, nos exatos termos definidos pelo Anexo IV da Resolução, assim elaborado:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



ANEXO IV – TABELA DE ABREVIATURAS A SEREM IMPRESSAS NA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

Código	Texto Original	Texto Impresso na CNH
11	Habilitado em Curso Especifico de Transporte Produtos Perigosos	CETPP
12	Habilitado em Curso Especifico de Transporte Escolar	CETE
13	Habilitado em Curso Especifico de Transporte Coletivo de Passageiros	CETCP
14	Habilitado em Curso Especifico de Transporte de Veículos de Emergência	CETVE
15	Exerce atividade remunerada	EAR
17	Habilitado em Curso Especifico de Transporte de Carga Indivisível	CETCI
18	Habilitado em curso para Mototaxista	CMTX
19	Habilitado em curso para Motofretista	CMTF
A	Obrigatório o uso de lentes corretivas	A
B	Obrigatório o uso de prótese auditiva	B
C	Obrigatório o uso de acelerador à esquerda	C
D	Obrigatório o uso de veículo com transmissão automática	D
E	Obrigatório o uso de empunhadura/manopla/pômo no volante	E
F	Obrigatório o uso de veículo com direção hidráulica	F
G	Obrigatório o uso de veículo com embreagem manual ou com automação de embreagem ou com transmissão automática	G
H	Obrigatório o uso de acelerador e freio manual	H



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

I	Obrigatório o uso de adaptação dos comandos de painel ao volante	I
J	Obrigatório o uso de adaptação dos comandos de painel para os membros Inferiores e/ou outras partes do corpo	J
K	Obrigatório o uso de veículo com prolongamento da alavanca de câmbio e/ou almofadas (fixas) de compensação de altura e/ou profundidade	K
L	Obrigatório o uso de veículo com prolongadores dos pedais e elevação do assoalho e/ou almofadas fixas de compensação de altura e/ou profundidade	L
M	Obrigatório o uso de motocicleta com pedal de câmbio adaptado	M
N	Obrigatório o uso de motocicleta com pedal do freio traseiro adaptado	N
O	Obrigatório o uso de motocicleta com manopla do freio dianteiro adaptada	O
P	Obrigatório o uso de motocicleta com manopla de embreagem adaptada	P
Q	Obrigatório o uso de motocicleta com carro lateral ou triciclo	Q
R	Obrigatório o uso de motoneta com carro lateral ou triciclo	R
S	Obrigatório o uso de motocicleta com automação de troca de marchas	S
T	Vedado dirigir em rodovias e vias de trânsito rápido	T

Note-se que não se encontra na normativa do CONTRAN codificação condizente com a especificação do tipo sanguíneo do motorista. O Autógrafo em apreço, portanto, inovou, pois não se limitou a observar as balizas da Resolução n. 718/2017. Ao contrário, foi além e autorizou a inclusão de registro na Carteira de Habilitação não concebido pelo órgão federal competente. Agindo assim, acabou por violar o conceito de **modelo único** mencionado no "caput" do artigo 159 do Código de Trânsito.

Em vista disso, não está o Estado de Santa Catarina autorizado a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



produzir norma que discipline a inclusão, na CNH, de registro não considerado pelo CONTRAN, como pretende o projeto de lei em análise, a uma porque pertence a União a competência privativa para legislar sobre trânsito e, a duas, porque tal atribuição há de ser exercida, com exclusividade, pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Em face do exposto, conclui-se que o projeto de lei nº 147/2019 viola o que dispõe o art. 22, XI, da Constituição Federal, e o 159 do Código de Trânsito.

Submete-se este parecer à apreciação da autoridade superior.

JAIR AUGUSTO SCROCARO
Procurador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO : SCC12498/2019
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
INTERESSADO : Secretário de Estado da Casa Civil
ASSUNTO : Autógrafos de Projeto de Lei

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do(a) Procurador(a) do Estado Jair Augusto Scrocaro, exarado nos autos do Processo SCC12498/2019.

À vossa consideração.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2019.

Evandro Régis Eckel
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica e.e.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**



SCC 12498/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 147/2019, que *Dispõe sobre a inclusão do tipo sanguíneo na Carteira Nacional de Habilitação*. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito (art. 22, XI, CF/88). Competência do CONTRAN para especificar as regras sobre a expedição da CNH. Documento que deve ser confeccionado em modelo único (art. 159 do Código de Trânsito). Inconstitucionalidade.

Origem: Casa Civil - CC

De acordo com o **Parecer nº 463/19-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Jair Augusto Scrocaro, referendado pelo Dr. Evandro Régis Eckel, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica e.e.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 463/19-PGE** referendado pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil - CC.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado

